



# JUROS

## Dcv 215 – TEORIA GERAL DAS OBRIGAÇÕES

PROF. CRISTIANO DE SOUSA ZANETTI

SAMUEL EWALD DAVIDSON ZATTA ([SAMUELZATTA@USP.BR](mailto:SAMUELZATTA@USP.BR) /  
[SAMUEL.ZATTA@BCVL.COM.BR](mailto:SAMUEL.ZATTA@BCVL.COM.BR))

06.06.2023



- **PREVISÃO LEGAL**
- **JUROS MORATÓRIOS V. REMUNERATÓRIOS**
- **MICROJURÍDICO V. MACROJURÍDICO**
- **CTN V. SELIC**

## JUROS



### PREVISÃO LEGAL

- Dispositivos Legais aplicáveis – arts. 406 e 407 do CC

*Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.*

*Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.*

# JUROS



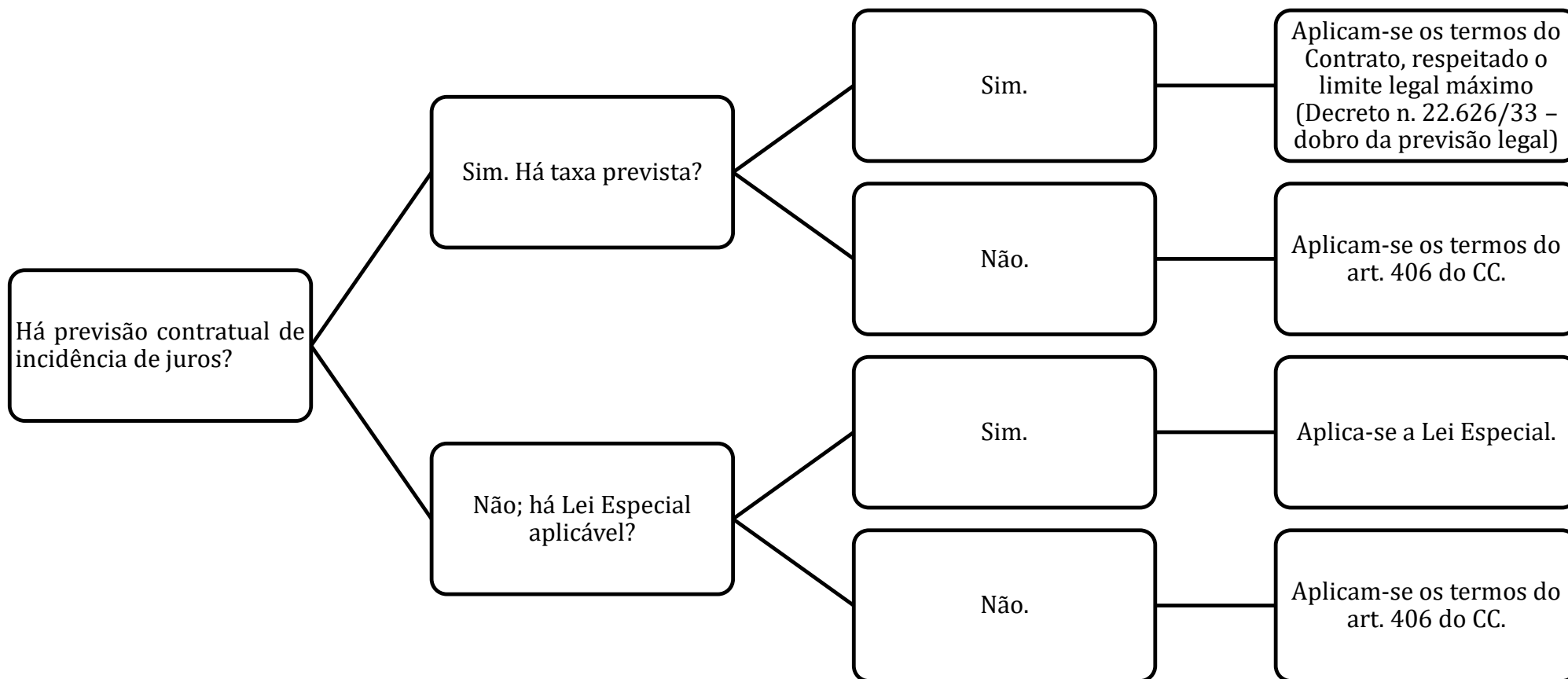
## CONCEITUAÇÃO

- Frutos Civis (art. 95 CC);
- Previsão em dinheiro?
- Legais v. Convencionais
- Dupla Função:
  - Moratórios – previsão legal;
  - Remuneratórios (exemplo – art. 591 CC).

# JUROS MORATÓRIOS



## INCIDÊNCIA



# JUROS

## TERMO - INCIDÊNCIA

- Obrigação positiva e líquida – art. 397 do CC;
- Obrigação ilíquida – art. 240 do CPC;
- Ato ilícito absoluto – art. 398 do CC.



## JUROS



### CONCEITUAÇÃO SUBSTANCIAL: MICROJURÍDICO V. MACROJURÍDICO (JUDITH MARTINS-COSTA)

- Microjurídico: relação intersubjetiva (credor v. devedor)
  
- Macrojurídico: política de juros engloba um caráter geral e interesses transindividuais.
  - Desenvolvimento de 03 sistemas de regulação jurídica:
    - ❖ Sistema Financeiro Nacional;
    - ❖ Sistemas de Densidade Social;
    - ❖ “Sistema Comum”.



JUROS – SELIC v. 1% a.m.



## QUAL É A TAXA GERAL APLICÁVEL AOS JUROS MORATÓRIOS NAS RELAÇÕES CIVIS?

- 1% a.m = CTN – art. 161, §1º:

*Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§ 1º **Se a lei não dispuser de modo diverso**, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.*





## QUAL É A TAXA GERAL APLICÁVEL AOS JUROS MORATÓRIOS NAS RELAÇÕES CIVIS?

- SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia)– BACEN - COPOM

*“A Selic é a taxa básica de juros da economia. É o principal instrumento de política monetária utilizado pelo Banco Central (BC) para controlar a inflação. Ela influencia todas as taxas de juros do país, como as taxas de juros dos empréstimos, dos financiamentos e das aplicações financeiras.*

*A taxa Selic refere-se à taxa de juros apurada nas operações de empréstimos de um dia entre as instituições financeiras que utilizam títulos públicos federais como garantia. O BC opera no mercado de títulos públicos para que a taxa Selic efetiva esteja em linha com a meta da Selic definida na reunião do Comitê de Política Monetária do BC (Copom)”*

- Taxa Flutuante;
- Política macroeconômica.



## QUAL É A TAXA GERAL APLICÁVEL AOS JUROS MORATÓRIOS NAS RELAÇÕES CIVIS?

- Crítica à SELIC (doutrina majoritária):
  - Juros moratórios não necessariamente visam atender aos objetivos macroeconômicos;
  - Enunciado 20 CJF:

*“A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais **não é juridicamente segura**, porque impede o prévio conhecimento dos juros; **não é operacional**, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; **é incompatível** com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e **pode ser incompatível** com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal [a CF/88, com a redação da Emenda Constitucional 40/2003, não mais contém limitação de taxa de juros], se resultarem juros reais superiores a doze por cento ao ano.”*

## JUROS – SELIC v. 1% a.m.



### CRÍTICA À SELIC:

- STJ (minoria) – REsp n. 215.881/PR, relator Ministro Franciulli Netto:
  - Não é taxa de juros pura;
  - Não há previsibilidade;
  - Não foi definida por lei, mas apenas estipulada.
  
- STJ (minoria) - REsp n. 710.385/RJ – Voto Vencido da Ministra Denise Arruda:
  - Insegurança jurídica;
  - Interpretação sistemática do CC.
  
- STJ – hoje – REsp n. 1.795.982 – Min. Luis Felipe Salomão

JUROS – SELIC v. 1% a.m.



### **SELIC – POSIÇÃO DOMINANTE - STJ:**

- STJ (consolidada) – REsp n. 710.385/RJ – Voto Relator Min. Teori Albino Zavascki:
  - Art. 406 do CC adotou taxa variável;
  - CTN é norma supletiva;
  - SELIC é a norma aplicável em matéria tributária (vide normas e entendimento STJ);
  - Compõe correção monetária, vedando aplicação de outros índices.



**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

Programa de Pós-Graduação em Direito

DCV 215 – Teoria Geral das Obrigações

Prof. Dr. Cristiano de Souza Zanetti

Monitor: Samuel Ewald Davidson Zatta